



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

SUPRAM ALTO SÃO FRANCISCO - Diretoria Regional de Controle Processual

Termo - 1º ADITIVO DO TAC/ASF/43/2021 (prorrogação) - SEMAD/SUPRAM ASF-DRCP

Divinópolis, 11 de janeiro de 2023.

**1º ADITIVO AO TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - TAC/ASF/43/2021, QUE ENTRE SI CELEBRAM, DE UM LADO, O ESTADO DE MINAS GERAIS, POR MEIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E NESTE ATO REPRESENTADA PELA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE DO ALTO SÃO FRANCISCO E, DE OUTRO, O EMPREENDIMENTO PBX MINERAÇÃO LTDA., PARA ADEQUAÇÃO DO EMPREENDIMENTO À LEGISLAÇÃO AMBIENTAL.**

O **ESTADO DE MINAS GERAIS**, de um lado, por meio de sua Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad, CNPJ n. 00.957.404/0001-78, neste ato representada pela Superintendente Regional de Meio Ambiente do Alto São Francisco – Supram-ASF, Srta. **KAMILA ESTEVES LEAL**, MASP n. 1.306.825-9, conforme delegação de competência da Resolução SEMAD n. 3.197, de 28/12/2022, sito na Rua Ceará, n. 180, Centro, em Divinópolis-MG, CEP 35500-013, doravante denominada **COMPROMITENTE**, e, de outro, a **PBX MINERAÇÃO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o n. 09.451.127/0002-82, estabelecida na Fazenda Espigão Grande (matrícula 8.756), s/n., Zona Rural do município de Passa Tempo-MG, empreendimento este que, na forma estabelecida no instrumento de procuração com poderes específicos para o presente ato, é representado pelo procurador, qualificado no anexo I deste termo, doravante designada **COMPROMISSÁRIA**, firmam o **PRIMEIRO ADITIVO AO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - TAC/ASF/43/2021 (SEI n. 37589020)**, nos termos do artigo 32, §1º c/c art. 108, § 3º, do Decreto Estadual n. 47.383/2018, observadas as cláusulas e condições seguintes:

**CONSIDERANDO** que empresa **COMPROMISSÁRIA**, por sua liberalidade, solicitou a prorrogação de vigência do TAC/ASF/43/2021 nos autos do processo SEI n. 1370.01.0047148/2021-11 (documento SEI n. 51922909);

**CONSIDERANDO** a previsão legal contida no artigo 108, §3º, do Decreto Estadual n. 47.383/2018, que permite firmar Termo de Ajustamento de Conduta para a cessação da suspensão das atividades até a regularização do empreendimento: “§ 3º – A penalidade descrita no caput prevalecerá até que o infrator obtenha a regularização ambiental ou firme TAC com o órgão ou entidade competente para regularização ambiental da atividade, independente de decisão nos autos do processo administrativo.”;

**CONSIDERANDO** que constitui obrigação legal da **COMPROMISSÁRIA** providenciar o Licenciamento Ambiental Corretivo do seu empreendimento, nos moldes do Decreto Estadual n. 47.383/2018 e Deliberação Normativa do Copam n. 217/2017, conforme condicionado no TAC/ASF/43/2021, o que ensejou na formalização do **PROCESSO SLA n. 2818/2022**, no qual se vincula o referido termo e, neste momento, o presente aditivo;

**CONSIDERANDO** que a continuidade da operação concomitantemente à análise do processo de licenciamento corretivo deverá observar os estritos limites definidos neste Termo de Ajustamento de Conduta, imputando à **COMPROMISSÁRIA** a comprovação da obediência às cláusulas, condições e prazos ajustados no presente, sob pena de aplicação das sanções legais cabíveis;

**CONSIDERANDO** o teor do art. 79-A, §1º, da Lei n. 9.605/1998 que aduz: § 1º “O termo de compromisso a que se refere este artigo destinar-se-á, exclusivamente, a permitir que as pessoas físicas e jurídicas mencionadas no caput possam promover as necessárias correções de suas atividades, para o atendimento das exigências impostas pelas autoridades ambientais competentes” (...):grifo nosso. **A ASSINATURA DESTES TERMO NÃO AMPARA O FUNCIONAMENTO DO EMPREENDIMENTO, CASO SEJA CONSTADA, A QUALQUER MOMENTO POR UM AGENTE FISCALIZADOR, A DEGRADAÇÃO AMBIENTAL;**

**CONSIDERANDO** que constitui obrigação legal da **COMPROMISSÁRIA** providenciar a tomada de medidas visando a corrigir as ocorrências de degradação ou poluição ambiental constatadas pelos órgãos ambientais competentes;

**CONSIDERANDO** que fora proferida decisão judicial por meio do Acórdão n. 1.0000.20.589108-8/000 do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG), conforme segue:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO E DO ESTADO PARA LEGISLAREM SOBRE DANOS AO MEIO AMBIENTE - COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA EDITAR NORMAS GERAIS - COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR DO ESTADO PARA EDITAR NORMAS QUE ATENDAM ÀS PECULIARIDADES REGIONAIS - SUBORDINAÇÃO HIERÁRQUICA DAS NORMAS ESTADUAIS EM RELAÇÃO ÀS NORMAS FEDERAIS - LEI ESTADUAL N. 7.772/1980 - ARTIGO 16, §9º - PENALIDADE DE SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES EXERCIDAS À MÍNGUA DE LICENÇA AMBIENTAL - POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DAS ATIVIDADES A PARTIR DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - AFRONTA À NORMATIZAÇÃO FEDERAL - LEI N. 9.605/98 - INCONSTITUCIONALIDADE - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 10, XV, "H", DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE - A arguição da invalidade da norma estadual, em virtude de possível afronta à normatização geral erigida pela União, ainda que demande inevitavelmente a análise do teor da legislação federal, pode ser objeto de apreciação jurisdicional no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade, tendo em vista que a afronta constitucional aventada tangencia o desrespeito à repartição de competência estabelecida na Carta Constitucional do Estado e atrai a iniquação de verdadeira inconstitucionalidade. - Nos termos do artigo 10, XV, "h", da Constituição do Estado de Minas Gerais, compete ao Estado legislar, concorrentemente com a União, sobre a responsabilidade por dano ao meio ambiente. - Em se tratando de competência concorrente, compete à União a edição de normas gerais e aos Estados a edição suplementar de normas que atendam às peculiaridades regionais,*

sem que haja a afronta estadual às diretrizes federais, sob pena de inconstitucionalidade em seu aspecto formal. - Ao prever o Estado de Minas Gerais que a suspensão das atividades potencialmente lesivas ao meio ambiente, exercidas sem a necessária licença ambiental, poderá ser afastada a partir da celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (art. 16, §9º, da Lei n. 7.772/80), afrontou o arcabouço normativo genérico erigido pela União, que estabelece expressamente que, no caso de inobservância às prescrições regulamentares, deve ser cominada a sanção de suspensão das atividades. - Padece de inconstitucionalidade a parte final do §9º, do artigo 16, da Lei Estadual n. 7.772/80 - "ou firme termo de ajustamento de conduta com o órgão ambiental, com as condições e prazos para funcionamento do empreendimento até a sua regularização" -, por invasão da seara competencial da União, em franca violação ao artigo 10, XV, "h", da Constituição Estadual. - Pedido julgado 04/10/21, 10:22 SEI/GOVMG - 35916519 - Termo [https://www.sei.mg.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento\\_imprimir\\_web&acao\\_origem=arvore\\_visualizar&id\\_documento=41537961&infra...](https://www.sei.mg.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=41537961&infra...) 3/9 procedente. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.20.589108-8/000, Relator(a): Des.(a) Corrêa Junior, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 28/04/0021, publicação da súmula em 06/05/2021)

**CONSIDERANDO** que posteriormente a SUPRAM ASF foi comunicada na data de 19/05/2021 quanto a decisão ao pedido de embargos de declaração sob o nº 1.0000.20.589108-8/002 do TJMG o qual acolheu efeito suspensivo a decisão citada permitindo a manutenção dos Termos de Ajustamento de Conduta (TACs) assinados até 28/04/2021, conforme disponível em: ...encaminha cópia da decisão proferida nos Embargos de Declaração nº 1.0000.20.589108-8/002:

*"...Pelo exposto, concedo parcialmente o efeito suspensivo requerido, para sobrestar os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da última parte do §9º, do artigo 16, da Lei Estadual n. 7.772/80, tão somente em relação aos Termos de Ajustamento de Conduta firmados com fulcro na referida norma até 28 de abril de 2021. Ao ilustre Procurador-Geral de Justiça sobre os embargos de declaração interpostos, em dez dias. Em seguida, retornem os autos à conclusão para o julgamento do recurso..*

**CONSIDERANDO** ainda que com relação aos TACs celebrados anteriormente, foi encaminhado posicionamento pelo Memorando-Circular nº 8/2021/SEMAD/GAB - JUD (30869645) considerando as orientações cabíveis pela Advocacia Geral do Estado (AGE), por meio dos ASJUR/SEMAD que expediu o Despacho nº 30/2021/SEMAD/ASJUR (30044037), retificado por meio do Despacho nº 40/2021/SEMAD/ASJUR (30819997), quanto aos termos já assinados, quando as providências a serem realizadas pelas Superintendências Regionais de Meio Ambiente do Alto São Francisco (SUPRAMs), nos termos das atribuições do art. 51 do Decreto Estadual nº 47.787/2019, na Lei Estadual nº 23.304/2019, e observado o procedimento disposto no Decreto Estadual nº 47.383/2018 e na Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM;

**CONSIDERANDO** que posteriormente foi proferida decisão pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais nos Embargos de Declaração-Cv Nº 1.0000.20.589108-8/002 (33344111), conforme segue:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO – POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DE TAC DESDE QUE RESPEITADOS OS PRINCÍPIOS DA PRECAUÇÃO E DA PREVENÇÃO – OBSERVÂNCIA DAS BALIZAS DAS NOTAS TÉCNICAS EMITIDAS PELOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS DO PODER EXECUTIVO (VOTO VOGAL DESEMBARGADOR MARCO AURÉLIO FERENZINI) EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO E DO ESTADO PARA LEGISLAREM SOBRE DANOS AO MEIO AMBIENTE – COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA EDITAR NORMAS GERAIS – COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR DO ESTADO PARA EDITAR NORMAS QUE ATENDAM ÀS PECULIARIDADES REGIONAIS – SUBORDINAÇÃO HIERÁRQUICA DAS NORMAS ESTADUAIS EM RELAÇÃO ÀS NORMAS FEDERAIS – LEI ESTADUAL N. 7.772/1980 – ARTIGO 16, §9º - PENALIDADE DE SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES EXERCIDAS À MÍNGUA DE LICENÇA AMBIENTAL – POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DAS ATIVIDADES A PARTIR DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA – AFRONTA À NORMATIZAÇÃO FEDERAL – LEI N. 9.605/98 – INCONSTITUCIONALIDADE – VIOLAÇÃO AO ARTIGO 10, XV, "H", DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE – OBSCURIDADE – INEXISTÊNCIA – MODULAÇÃO DOS EFEITOS – CABIMENTO – RELEVANTE INTERESSE SOCIAL E SEGURANÇA JURÍDICA – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. - O manejo dos embargos de declaração pressupõe, objetivamente, a existência de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, ou ainda o objetivo de sanar erro material. - Demonstrados o excepcional interesse social e a necessidade de preservação da segurança jurídica, em razão dos inúmeros Termos de Ajustamento de Conduta que sustentam a continuidade de empreendimentos diversos no Estado de Minas Gerais, justifica-se a modulação dos efeitos da inconstitucionalidade declarada, para que: a) o "decisum" tenha eficácia a partir da data da cientificação do requerido acerca do acórdão (19/05/2021), impedindo, a partir desse marco, a celebração de novos termos com base no dispositivo impugnado; b) seja mantida a higidez dos TAC preteritamente firmados, por três anos, a partir da data da cientificação do requerido acerca do acórdão da ADI – prazo suficiente para que se dê a regularização da atividade desajustada (até 19/05/2024). - Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes, tão somente para a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade. (V.P.V. DESEMBARGADOR RELATOR CORRÊA JUNIOR) 04/10/21, 10:22 SEI/GOVMG - 35916519 - Termo [https://www.sei.mg.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento\\_imprimir\\_web&acao\\_origem=arvore\\_visualizar&id\\_documento=41537961&infra...](https://www.sei.mg.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=41537961&infra...) 4/9*

**CONSIDERANDO** que as atuais orientações institucionais da SEMAD por meio do Memorando Circular n. 07/2021/SEMAD/GAB (33505046) e Memorando Circular n. 09/2021/SEMAD/GAB (33570312) definem os novos procedimentos quanto aos Termos de Ajustamento de Conduta (TAC), sendo que atualmente é possível a celebração de novos Termos de Ajustamento de Conduta (TAC) e estão sendo considerados neste termo;

**CONSIDERANDO** o Parecer n. 15.814/2016 da Advocacia Geral do Estado (AGE) e o Termo de Referência (24621164);

**CONSIDERANDO** o entendimento da Subsecretaria de Regularização Ambiental - SURAM, que no uso das atribuições previstas no art. 12 do Decreto Estadual n. 47.787/2019, e por suas próprias razões expostas no Memorando SEMAD/SURAM.nº 34/2023 (58959750), verificou a viabilidade técnica-jurídica de renovação do TAC/ASF/43/2021, com celebração de aditivo pela autoridade competente, desde que cumpridas as obrigações consignadas no presente termo, de modo a se observar também os princípios de Direito Ambiental da precaução e da prevenção;

**CONSIDERANDO** o Despacho n. 190/2022/SEMAD/SUPRAM ASF-DRRA (SEI n. 56315829);

**CONSIDERANDO** que o presente instrumento não autoriza qualquer nova intervenção ou supressão de espécies vegetais, intervenção ou supressão em Áreas de Preservação Permanente, ou, ainda, intervenção em recursos hídricos;

**CONSIDERANDO** que se deve atentar para a conciliação entre a busca de proteção ambiental e o desenvolvimento, para evitar a tomada ou a manutenção de medida administrativa mais drástica;

**RESOLVEM** celebrar o PRIMEIRO ADITIVO AO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - TAC/ASF/43/2021, mediante os seguintes termos:

## CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO DO COMPROMISSO

Constitui objeto deste instrumento a obrigação da **COMPROMISSÁRIA** promover a adequação ambiental do seu empreendimento e evitar possível degradação ambiental por meio do atendimento às solicitações técnico-jurídicas emitidas pela **COMPROMITENTE**, a solicitação de documentos referente ao licenciamento ambiental vinculado a este termo - **PROCESSO SLA n. 2818/2022** - e a execução das medidas constantes na **CLÁUSULA SEGUNDA**, observada a legislação ambiental vigente.

**Parágrafo primeiro.** O presente instrumento não antecipa, autoriza ou afasta outras espécies de certidões, alvarás, licenças e autorizações de qualquer natureza, exigidos pela legislação federal, estadual ou municipal, marcadamente, Autorização para Intervenção Ambiental – AIA, Áreas de Preservação Permanente – APP, Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos ou Autorização para Licenciamento Ambiental relativa às Unidades de Conservação, que, por ventura, façam-se exigíveis, e que deverão ser tratadas exclusivamente no âmbito do procedimento administrativo em análise técnico-jurídica e autorizadas pela autoridade competente.

**Parágrafo segundo.** Este termo é celebrado no uso do dever-poder discricionário da Administração Pública e, portanto, segue os critérios de conveniência e oportunidade para a sua elaboração. Deixando de subsistir esses critérios ou advindo outros que ensejem nova avaliação de mérito administrativo, este Termo poderá ser revogado, com comunicação a **COMPROMISSÁRIA**.

## CLÁUSULA SEGUNDA - COMPROMISSO AJUSTADO

Pelo presente, a **COMPROMISSÁRIA**, perante a SUPRAM/ASF, compromete-se a executar as medidas e condicionantes listadas abaixo, observando rigorosamente os prazos assinalados a seguir estabelecido, contados da publicação do presente termo na Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais.

### CRONOGRAMA FÍSICO

Item	Descrição da Condicionante	Prazo
01	<b>Instalar Caixa Separadora de Água e Óleo - SAO</b> junto à bacia de contenção dos geradores de energia elétrica que se encontram próximo à Unidade de Tratamento de Minério - UTM.  Apresentar relatório descritivo e fotográfico para comprovar a instalação dessa estrutura, acompanhado da respectiva ART.	30(trinta) dias.
02	Não extrapolar os limites da Área Diretamente Afetada (ADA), que se restringe conforme a imagem contida no ANEXO III.	Durante a vigência do TAC.
03	A empresa está impedida de realizar quaisquer novas intervenções ambientais ou em recursos hídricos sem o devido documento autorizativo do Órgão ambiental competente.	Durante a vigência do TAC.
04	Não ampliar ou implantar novas atividades, sejam passíveis ou não de licença, sem o prévio licenciamento ou anuência do Órgão ambiental competente.	Durante a vigência do TAC.
05	Não realizar atividade passível de autuação por descumprimento da legislação ambiental e/ou florestal e de recursos hídricos, na vigência do presente termo. O descumprimento desta condição será atestado caso aplicada definitivamente a penalidade.	Durante a vigência do TAC.
06	Executar o Programa de Automonitoramento, conforme definido no ANEXO II, com demonstração do atendimento aos parâmetros estabelecidos nas normas vigentes.  E apresentar as cópias das DMR's na Supram – ASF.	Durante a vigência do TAC.
07	A atividade de ponto de abastecimento de máquinas e veículos somente poderá ser exercida enquanto viger o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB.	Durante a vigência do TAC.
08	O eventual uso de explosivos na atividade minerária somente poderá ocorrer após apresentação do título de registro válido junto ao Exército Brasileiro, responsável pela fiscalização de produtos perigosos sujeitos a controle.	Durante a vigência do TAC, com a apresentação do título de registro em até 10 (dez) dias após a sua emissão.
09	Ao transportar minérios por vias públicas, a empresa deverá observar os ditames definidos no art. 15 da Resolução Contran n. 293/2008.	Durante a vigência do TAC.
10	Promover a manutenção e manter desobstruído o sistema de drenagem pluvial do empreendimento, a fim de evitar, minimizar e/ou mitigar processos erosivos. Enviar relatório relacionando à drenagem hídrica, inclusive, com	O primeiro relatório deve ser entregue em até <u>02(dois meses)</u> da

	fotografias das ações executadas.	vigência do TAC. O segundo relatório em até 04(quatro) meses da data de entrega do 1º relatório e, daí em diante, a cada 04(quatro) meses, durante a vigência do TAC.
11	Apresentar o relatório do Programa de Monitoramento com ART do profissional competente referente à voçoroca situada na coordenada plana de referência UTM – Datum WGS 84, 23 K - X549956/Y7705899, com vistas a avaliar a evolução da erosão, bem ainda indicar as ações de monitoramento e corretivas que foram/são realizadas dentro do período.	O primeiro relatório deverá ser apresentado em até 02(dois) meses e, posteriormente, deve seguir o cronograma proposto no Programa de Monitoramento.
12	Promover a reconformação dos taludes e bermas da mina à medida que o minério for sendo lavrado. Enviar relatório descritivo e fotográfico georreferenciado e datado de antes e depois das ações executadas, mediante apresentação da respectiva ART.	Durante toda a vigência do TAC. O primeiro relatório deve ser entregue em até 60 (sessenta) dias, e os demais a cada quatro meses contados da data de entrega do primeiro relatório.
13	Promover a reconformação dos taludes e bermas das pilhas de estéril/rejeito à medida que for havendo a deposição de material, devendo haver a revegetação com gramíneas e leguminosas rasteiras. Enviar relatório descritivo e fotográfico georreferenciado e datado de antes e depois das ações executadas, incluindo revegetação, mediante ART.	Durante toda a vigência do TAC. O primeiro relatório deve ser entregue em até 60 (sessenta) dias, e os demais a cada quatro meses contados da data de entrega do primeiro relatório.
14	Realizar monitoramento de qualidade do ar, se necessário, conforme estipulado pela Feam/Gesar na conclusão da análise do PMQAR. No caso de não haver manifestação da FEAM neste período acerca do PMQAR protocolado, a empresa deverá informar à SUPRAM ASF, quando da elaboração do relatório final de cumprimento do TAC, qual é o andamento do processo junto a FEAM.	Conforme estipulado pela Feam/GESAR, com apresentação de cópia à Supram ASF.
15	Lavar dentro dos limites estabelecidos pelas poligonais ANM 833.687/2008 e 832.738/2011, conforme a respectiva guia de utilização em atenção ao Decreto Lei n. 227/1967 (Código Minerário) e a Portaria n. 155/2016 do DNPM, <u>sem avançar as áreas delimitadas na ADA da LOC já definida</u> (ANEXO III).	Durante a vigência do TAC.
16	Construir a laje de proteção sanitária no entorno do poço tubular que se encontra em uso na empresa, de modo a ter no mínimo um metro de raio com caimento do centro para a borda. Apresentar relatório fotográfico georreferenciado, comprovando a execução da obra.	Em até 30 (trinta) dias.
17	Realizar as leituras <u>semanais</u> nos equipamentos horímetro e hidrômetro, como forma de monitorar o volume captado e o tempo de utilização do poço tubular. Os dados obtidos deverão ser armazenados na forma de planilha de controle, conforme preconiza o art. 7º da DN CERH n. 76/2022 e IS Sisema n. 02/2020.	Apresentar as planilhas com as leituras realizadas no respectivo período, 30 (trinta) dias antes do vencimento do TAC.
18	Para as áreas monitoradas conforme proposta apresentada no documento SEI 36936015, e para a região a oeste das pilhas de estéril (coordenada plana de referência UTM X550114, Y7755941, WGS 84) que foi englobada na ADA, apresentar as ações realizadas e ações de revegetação (gramíneas e leguminosas rasteiras) quando possível, com relatório descritivo e fotográfico georreferenciado de antes e depois, mediante ART. <b><u>A empresa deve se atentar para as seguintes ressalvas feitas após a análise do último relatório apresentado a Supram ASF:</u></b> até que as áreas em questão estejam com o solo estabilizado, não deverá ser utilizada a técnica de plantio de mudas de espécies arbóreas e nucleação, especialmente, porque essas técnicas devem ser melhor estudadas para as referidas áreas devido às condições de solo e declividade, com base em literatura especializada. As técnicas de uso de biomanta e sementeira de herbáceas (gramíneas e leguminosas) devem continuar sendo utilizadas, junto com as demais ações de monitoramento e estabilização.	Durante toda a vigência do TAC. O primeiro relatório deve ser entregue em até 60 (sessenta) dias, e os demais a cada quatro meses contados da data de entrega do primeiro relatório.
19	Apresentar relatório descritivo sobre o cumprimento, a tempo e a modo, de todas as condicionantes estabelecidas no presente termo, com citação dos protocolos relativos ao atendimento dessas obrigações e que foram apresentados em até 30(trinta) dias do fim da vigência do TAC.	O relatório deve ser apresentado nos últimos 30 (trinta) dias de vigência do TAC ou quando requisitado pelo COMPROMITENTE mediante ofício.

**Parágrafo primeiro.** Os relatórios deverão conter a identificação, registro profissional e a assinatura do(s) responsável(is) técnico(s) pelas análises, instruído com o certificado de regularidade válido do profissional no CTF/AIDA, conforme IN Ibama n. 10/2013 e Resolução Conama n. 01/1988.

**Parágrafo segundo.** Os parâmetros e frequências especificadas para o programa de automonitoramento (ANEXO II) poderão sofrer alterações a critério da área técnica da SUPRAM-ASF, face ao desempenho apresentado.

**Parágrafo terceiro.** Qualquer mudança promovida no empreendimento que venha a alterar a condição original do projeto das instalações e causar interferência neste cronograma deverá ser previamente informada e aprovada pelo Órgão ambiental.

**Parágrafo quarto.** Cada item do Cronograma Físico desta cláusula representa uma obrigação, que por sua vez consiste em uma ou mais medidas, estas vinculadas entre si e cumuladas, que visam a proteção ambiental e as quais devem ser plenamente atendidas pela **COMPROMISSÁRIA**. Assim, a obrigação como um todo será considerada descumprida no caso de alguma medida que a constitua não for atendida.

**Parágrafo quinto.** Considera-se como obrigação descumprida a juntada de documentos ou atendimento de condicionante fora dos prazos estabelecidos no cronograma físico da cláusula segunda, ainda que atendam o que for solicitado. Portanto, nas obrigações em que for determinada a juntada e/ou apresentação de documentos, os mesmos deverão ser realizados mediante protocolo no **processo SEI n. 1370.01.0047148/2021-11**.

**Parágrafo sexto.** As condicionantes que dependem de ART somente serão consideradas cumpridas com a juntada deste último documento, de modo que será considerado sem efeito o relatório/estudo/levantamento apresentado sem a aludida anotação.

**Parágrafo sétimo.** As eventuais alterações de prazo para atendimento dos itens do cronograma físico da cláusula segunda serão comunicadas pela **COMPROMITENTE** à **COMPROMISSÁRIA** mediante ofício.

### CLÁUSULA TERCEIRA - DA EFICÁCIA DO PRESENTE INSTRUMENTO

Celebrado o presente termo de compromisso, a **COMPROMISSÁRIA** fica autorizada a operar as atividades abaixo elencadas, conforme a DN n. 217/2017, exercidas no local indicado no preâmbulo e nos limites estabelecidos pela Agência Nacional de Mineração - ANM no processo minerário n. 833.687/2008 e 832.738/2011, enquanto objeto do processo de licenciamento ambiental corretivo - **PROCESSO SLA n. 2818/2022**:

<b>A-02-07-0</b>	Lavra a céu aberto - minério de ferro.	Produção bruta	300.000	t./ano
<b>A-05-01-0</b>	Unidade de Tratamento de Minerais - UTM, com tratamento a seco.	Produção bruta	300.000	t./ano
<b>A-05-04-7</b>	Pilhas de rejeito/estéril - minério de ferro.	Área útil	1,928	ha
<b>F-06-01-7</b>	Postos revendedores, postos ou pontos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas, postos flutuantes de combustíveis e postos revendedores de combustíveis de aviação.	Capacidade de armazenamento	15	m <sup>3</sup>

**Parágrafo único.** Assim, acaso seja constatado o funcionamento de atividades não amparadas por este termo, estas devem ser imediatamente suspensas até sua regularização ambiental, sem prejuízo doutras medidas legalmente previstas, conforme determina o artigo 108, §1º, do Decreto Estadual n. 47.383/2018.

**Parágrafo segundo.** O presente instrumento não antecipa ou afasta a necessidade de obtenção de certidões, alvarás, licenças e autorizações de qualquer natureza, exigidos pela legislação federal, estadual ou municipal, marcadamente, ambiental, autorização para intervenção ambiental e outorga de direito de uso de recursos hídricos, que, porventura, se façam exigíveis, e que deverão ser tratadas exclusivamente no âmbito do processo administrativo próprio e autorizadas por decisão do Órgão competente. Sobretudo, porque o presente Termo de Ajustamento de Conduta somente vigora desde que a empresa esteja autorizada pela Agência Minerária a operar nos limites e parâmetros dos processos minerários referenciados no caput desta cláusula, ou seja, este instrumento não produz efeitos se a empresa não detiver as respectivas autorizações válidas da ANM, em consonância com o Decreto-Lei n. 227/1967 (Código Minerário) e Portaria n. 155/2016 da ANM.

### CLÁUSULA QUARTA - DO CONTROLE, DA FISCALIZAÇÃO E DO MONITORAMENTO

Este instrumento não inibe ou restringe, em qualquer hipótese, as ações de controle, fiscalização e monitoramento da **COMPROMITENTE** ou de qualquer órgão ambiental fiscalizador face à **COMPROMISSÁRIA**, nem limita ou impede o exercício de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares, em especial a aplicação de sanções administrativas decorrentes do exercício do Poder de Polícia.

**Parágrafo único.** A **COMPROMITENTE** poderá realizar vistorias nas áreas operacionais da **COMPROMISSÁRIA**, objetivando verificar a observância e o cumprimento das medidas ambientais e condições ajustadas na **CLÁUSULA SEGUNDA**.

### CLÁUSULA QUINTA - DAS CONSEQUÊNCIAS DO DESCUMPRIMENTO DO COMPROMISSO

O descumprimento total ou parcial das obrigações assumidas no âmbito do presente termo implicará:

- Na revogação imediata do termo, sem necessidade de prévia comunicação da **COMPROMITENTE** à **COMPROMISSÁRIA**, sem prejuízo de outras medidas previstas na legislação vigente, a saber, as sanções administrativas previstas no Decreto n. 47.838/2020 e, especialmente, no código 108 do Decreto n. 47.383/2018;
- A suspensão total e imediata de todas as atividades desenvolvida no empreendimento;
- Multa no valor de 2.250 UFEMG's **por obrigação descumprida (CLÁUSULA SEGUNDA)**;
- Encaminhamento de cópia deste termo, bem ainda cópia dos documentos que compõem o processo de licenciamento ambiental à Advocacia Geral de Estado – AGE, suficientes para providências quanto à execução do presente TAC e demais medidas cabíveis ao caso, sem prejuízo do eventual envio a outros Órgãos de controle.

**Parágrafo único.** A aplicação das penalidades previstas nesta cláusula se dará de forma cumulativa e não afasta a execução específica das referidas obrigações, na forma prevista na legislação aplicável.

## CLÁUSULA SEXTA - DA EFICÁCIA DO INSTRUMENTO

O presente instrumento produz efeitos a partir de sua celebração e possui eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5º, §6º, da Lei Federal nº 7.345, de 1985, e no art. 784, II, da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), cabendo sua execução em caso de descumprimento de seus termos, sem prejuízo das sanções penais e administrativas aplicáveis à espécie.

## CLÁUSULA SÉTIMA - DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE EXLUEM A RESPONSABILIDADE PELO INADIMPLEMENTO

A eventual inobservância pelo(a) **COMPROMISSÁRIO(A)** de quaisquer das obrigações, condições e prazos estabelecidos no presente Termo, desde que comprovadamente decorrente de caso fortuito ou força maior, nos termos do art. 393, do Código Civil Brasileiro, não configurará o seu descumprimento, devendo ser imediatamente comunicada e justificada à Supram-ASF, que, se for o caso, fixará novo prazo para o adimplemento da(s) obrigação(ões) não cumprida(s), mediante ofício encaminhado ao (à) **COMPROMISSÁRIO(A)**.

**Parágrafo único.** O encerramento definitivo das atividades, por si só, não autoriza o inadimplemento das medidas ajustadas no presente termo e não exime a **COMPROMISSÁRIA** da comprovação do atendimento às obrigações ajustadas neste instrumento, devendo ser analisado pela **COMPROMITENTE** o cumprimento das medidas acordadas para equacionamento do passivo ambiental gerado.

## CLÁUSULA OITAVA - DA RESPONSABILIDADE NA HIPÓTESE DE SUCESSÃO

O presente compromisso obriga, em todos os termos e condições, a **COMPROMISSÁRIA** e seus eventuais sucessores, a qualquer título, responsáveis pelo empreendimento ou atividade.

## CLÁUSULA NONA - DA RESPONSABILIDADE DO GESTOR PÚBLICO SIGNATÁRIO

O gestor signatário do instrumento é responsável por sua conformidade com a legislação, sendo que, caso se verifique irregularidades, o TAC poderá ser declarado nulo, com responsabilização do agente envolvido.

## CLÁUSULA DÉCIMA - DO PRAZO DE VIGÊNCIA

**O prazo de vigência do presente instrumento para fins de continuidade da atividade é de 12 (doze) meses contados a partir do dia 24/11/2022.** O termo também poderá ser cancelado se for verificada degradação ambiental ou o descumprimento das obrigações e prazos constantes na **CLÁUSULA SEGUNDA**, conforme permissivo contido na Lei Federal n. 9.605/1998.

**Parágrafo primeiro.** O prazo do presente Termo de Ajustamento de Conduta poderá ser prorrogado por igual período, mediante aditivo, desde que haja requerimento fundamentado da **COMPROMISSÁRIA**, protocolado com antecedência mínima de 30(trinta) dias antes do vencimento do presente Termo.

**Parágrafo segundo.** Serão observadas as disposições do artigo 132, § 3º, do Código Civil Brasileiro e do artigo 59, §2º, da Lei Estadual n. 14.184/2002 (Processo Administrativo Estadual).

**Parágrafo terceiro.** O requerimento (mediante protocolo no Órgão Ambiental licenciador, no processo SEI n. 1370.01.0047148/2021-11) da prorrogação do TAC ou de suas condicionantes, devem ser instruídos com as informações necessárias à verificação da sua viabilidade técnica e jurídica, de modo que o mero pedido não implica na prorrogação automática do presente Termo ou das suas obrigações, devendo a **COMPROMISSÁRIA** aguardar a concordância da **COMPROMITENTE**. Ademais, antes da concessão de um novo prazo, a Administração Pública avaliará a oportunidade, conveniência e necessidade do pedido de dilação, sobretudo, se as condicionantes estabelecidas no TAC anterior foram atendidas a tempo e modo, ocasião em que se manifestará expressamente sobre o deferimento ou indeferimento do pedido de dilação do prazo ou mesmo assinatura de novo termo.

**Parágrafo quarto.** O pedido de prorrogação dos prazos não será conhecido quando intempestivo, ou seja, apresentado após o fim do prazo inicialmente concedido, ou sem os requisitos de que trata o parágrafo único da cláusula segunda e conforme esta cláusula décima. **NÃO HÁ PRORROGAÇÃO TÁCITA DAS OBRIGAÇÕES DA VIGÊNCIA DESTE TERMO OU DE SUAS OBRIGAÇÕES.**

**Parágrafo quinto.** É facultado a **COMPROMITENTE** revogar o presente termo caso deixem de subsistir os critérios de conveniência e oportunidade que o fundamentaram, ou outros que ensejem nova avaliação de mérito administrativo.

**Parágrafo sexto.** A conclusão do PROCESSO SLA n. 2818/2022 pelo Órgão ambiental, com a emissão da decisão administrativa definitiva sobre o mérito (deferimento ou indeferimento do pedido de licença) ou sem resolução de mérito (arquivamento), torna sem efeito o presente TAC e as obrigações dele decorrentes e ainda vigentes.

## CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DISPOSIÇÕES GERAIS

As obrigações assumidas e previstas neste Instrumento são consideradas de relevante interesse ambiental, tal como previsto no art. 68 da Lei n. 9.605/1998, desta maneira, são exigíveis nos modos e prazos nele convencionados, independentemente de qualquer notificação ou aviso preliminar, judicial e extrajudicial.

**Parágrafo primeiro.** A perda da validade, suspensão ou cancelamento deste termo não impede a **COMPROMITENTE** de aferir o devido cumprimento das obrigações enquanto eram vigentes, bem ainda, no caso de não serem atendidas, exigir o seu cumprimento e/ou executar este instrumento, sem prejuízo da aplicação das penalidades contidas na **CLÁUSULA QUINTA**.

**Parágrafo segundo.** Sem prejuízo de outras obrigações constantes deste TAC, a **COMPROMISSÁRIA** obriga-se ainda comunicar a SUPRAM-ASF sobre quaisquer alterações em seus dados, especialmente em seu endereço e em sua situação societária.

## CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO FORO

Fica eleito o foro da comarca de Belo Horizonte-MG, para dirimir as questões decorrentes do presente termo de compromisso, com renúncia de qualquer outro por mais privilegiado que seja.

E assim por estarem devidamente compromissadas, firmam o presente termo como ato de conhecimento inequívoco do seu conteúdo.

### PBX MINERAÇÃO LTDA.

CNPJ n. 09.451.127/0002-82

### KAMILA ESTEVES LEAL

MASP. N. 1.306.825-9

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE DO ALTO SÃO FRANCISCO

## ANEXO I - QUALIFICAÇÃO DAS PARTES

Qualificação dos signatários deste 1º Aditivo ao Termo de Ajustamento de Conduta - TAC/ASF n. 43/2021, referente ao Processo SEI n. 1370.01.0047148/2021-11, observada a Lei Federal n. 13.709/2018:

**PBX MINERAÇÃO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o n. 09.451.127/0002-82, estabelecida na Fazenda Espigão Grande (matrícula 8.756), s/n., Zona Rural do município de Passa Tempo-MG, neste ato representada, conforme procuração, por

**COMPROMITENTE – ESTADO DE MINAS GERAIS**, por intermédio da SEMAD, representada no ato, por delegação de competência, pela Superintendente Regional de Meio Ambiente do Alto São Francisco – Supram-ASF, Srta. **KAMILA ESTEVES LEAL**, MASP n. 1.306.825-9.

## ANEXO II - AUTOMONITORAMENTO

### 1 Efluentes Líquidos

Local de amostragem	Parâmetros	Frequência de Análise
Saída da caixa SAO do posto de abastecimento/oficina e dos geradores de energia elétrica.	pH, sólidos sedimentáveis, sólidos suspensos, óleos minerais, óleos vegetais e gorduras animais, substâncias tensoativas e temperatura.	Semestral

**Local de amostragem:** Saída da Caixa SAO.

**Relatórios:** Enviar **semestralmente** à Supram-ASF, os resultados das análises efetuadas. O relatório deverá especificar o tipo de amostragem e conter a identificação, registro profissional e a assinatura do responsável técnico pela amostragem, além da produção industrial e do número de empregados no período. Deverá ser anexado ao relatório o laudo de análise do laboratório responsável pelas determinações.

**Método de análise:** Normas aprovadas pelo INMETRO ou, na ausência delas no *Standard Methods for Examination of Water and Wastewater*, APHA-AWWA, última edição.

### 2 Resíduos Sólidos e Rejeitos

**2.1 Resíduos sólidos e rejeitos abrangidos pelo Sistema MTR-MG** - Apresentar, **semestralmente**, a Declaração de Movimentação de Resíduo – DMR, emitida via Sistema MTR-MG, referente às operações realizadas com resíduos sólidos e rejeitos gerados pelo empreendimento durante aquele semestre, conforme determinações e prazos previstos na Deliberação Normativa Copam 232/2019.

**Prazo:** seguir os prazos dispostos na Deliberação Normativa Copam nº 232/2019.

**2.2 Resíduos sólidos e rejeitos não abrangidos pelo Sistema MTR-MG** - Apresentar, **semestralmente**, relatório de controle e destinação dos resíduos sólidos gerados conforme quadro a seguir ou, alternativamente, a DMR, emitida via Sistema MTR-MG.

**Prazo:** seguir os prazos dispostos na DN Copam 232/2019.

Resíduo				Transportador		DESTINAÇÃO FINAL			QUANTITATIVO total do semestre (tonelada/semestre)			Obs.
Denominação e código da lista IN IBAMA 13/2012	Origem	Classe	Taxa de geração (kg/mês)	Razão social	Endereço completo	Tecnologia (*)	Destinador Empresa responsável /		Quantidade Destinada	Quantidade Gerada	Quantidade Armazenada	
							Razão social	Endereço completo				

\* 1- Reutilização; 2 – Reciclagem; 3 - Aterro sanitário; 4 - Aterro industrial; 5 – Incineração; 6 - Co-processamento; 7 - Aplicação no solo; 8 - Estocagem temporária (informar quantidade estocada); 9 - Outras (especificar)

**Observações**

- O programa de automonitoramento dos resíduos sólidos e rejeitos não abrangidos pelo Sistema MTR-MG, que são aqueles elencados no art. 2º da DN 232/2019, deverá ser apresentado, semestralmente, em apenas uma das formas supracitadas, a fim de não gerar duplicidade de documentos.
- O relatório de resíduos e rejeitos deverá conter, no mínimo, os dados do quadro supracitado, bem como a identificação, registro profissional e a assinatura do responsável técnico pelas informações.
- As doações de resíduos deverão ser devidamente identificadas e documentadas pelo empreendedor.
- As notas fiscais de vendas e/ou movimentação e os documentos identificando as doações de resíduos deverão ser mantidos disponíveis pelo empreendedor, para fins de fiscalização.

**ANEXO III - MAPA DA ÁREA DIRETAMENTE AFETADA**

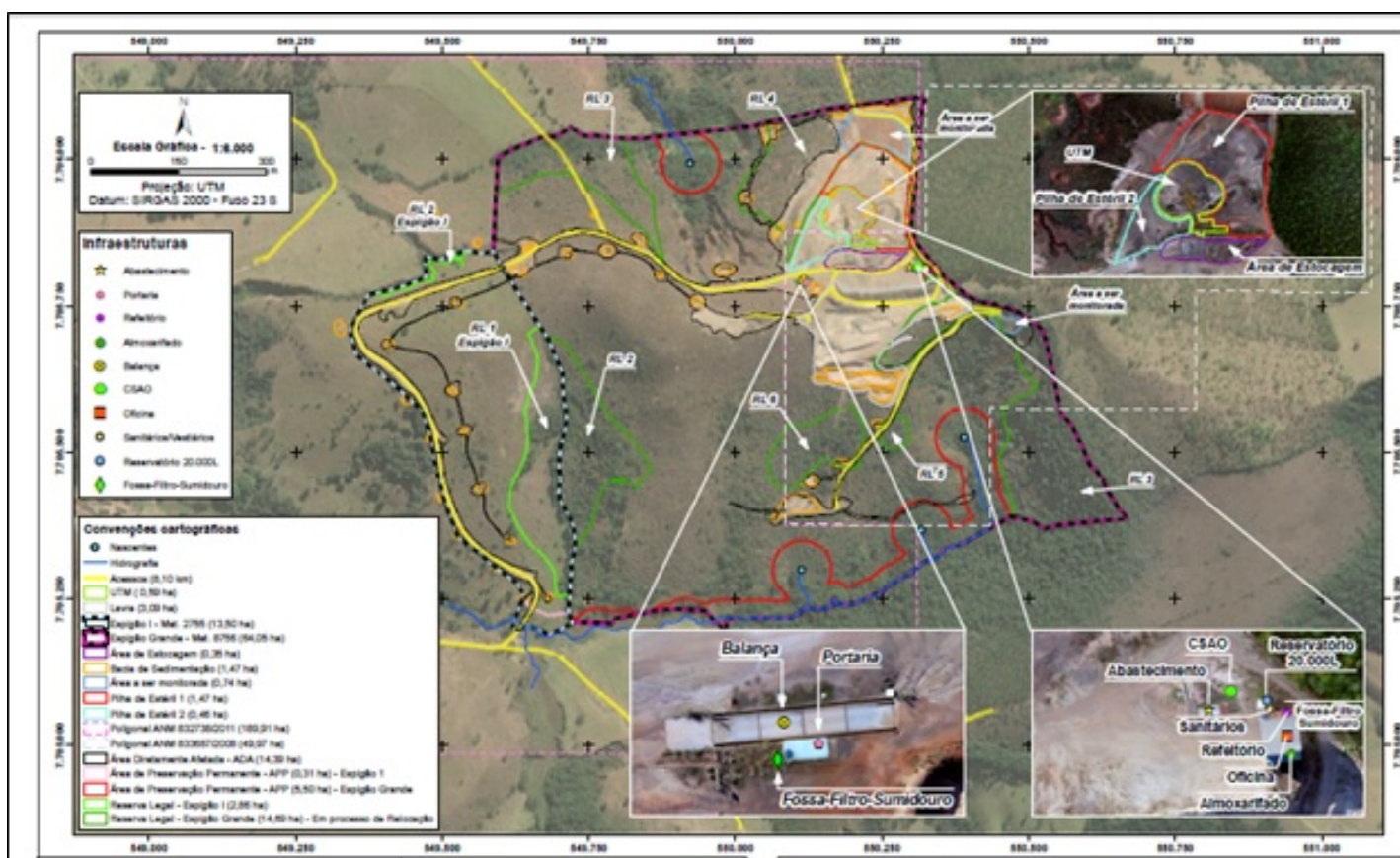




Figura 1. Área Diretamente Afetada (ADA) delimitada na cor preta, abrangendo 14,39 ha.

Nota: Esta planta topográfica consta no Documento SEI 36369797 - Item 3 - Mapa Uso e Ocupação do Solo.



Documento assinado eletronicamente por | , **Usuário Externo**, em 19/01/2023, às 13:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Kamila Esteves Leal, Superintendente**, em 19/01/2023, às 14:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **59109067** e o código CRC **3D89529F**.